Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1289/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24122/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2155028
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RESPONSABILIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

É mantida a multa aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos, conforme previsão do art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta, no caso em que inexistentes argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida, considerando a responsabilidade do recorrente, prefeito à época, pela remessa da documentação relativa à execução financeira do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-9948/2021, prolatada nestes autos (TC/MS n. 24122/2017), a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.RC-9948/2021, prolatada nos autos TC/MS n. 24122/2017, que aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2017.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou-se na ANA-DFS-1827/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3602/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa ao recorrente foi a remessa intempestiva de documentos a este tribunal, relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2017.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que a responsabilidade do envio dos documentos é do pregoeiro e do responsável pela pasta da licitação, conforme previsto no Decreto Municipal n. 8.317/2016, sustenta, também, que “o Prefeito possui desgaste de tempo para atender todas as demandas de todas as secretarias que envolvem a administração pública municipal” e afirma que as multas aplicadas em seu desfavor poderão colocá-lo em estado de miserabilidade.

Assim, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente apenas demonstra estar inconformado com a decisão, mas não apresenta qualquer elemento fático ou documentação, sequer comprovou a publicação do decreto alegado, além disso, foi o próprio recorrente o responsável pelo envio da remessa intempestiva. Portanto, não há que se falar em não o considerar responsável pela intempestividade.

A multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos foi aplicada como prevê o art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS.

Uma vez evidente a remessa intempestiva de documentos referente à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, portanto, ratifico a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-9948/2021, prolatada nestes autos (TC/MS n. 24122/2017), a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm